



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 21 /GG

Teresina (PI), 08 de Abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

ADO NO EXPEDIENTE

Em, 11 /04 /2022

Fábio Lins

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizados em vias públicas do estado do Piauí*", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) nº 013/2022, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa obrigar os organizadores de eventos esportivos realizadas em vias públicas do estado do Piauí a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, isentando-os do pagamento da taxa de inscrição.

A priori, as corridas, caminhadas e provas de ciclismo são, de modo geral, realizadas em vias públicas municipais e autorizadas pelo Poder Público Municipal sob certas condições.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público Municipal. Nesse contexto, a propositura incide em irremissível vício de constitucionalidade.

Por fim, deve prevalecer a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que veda, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A Lei n.º 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

11 /04 /2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa
L.D.G.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tal Proposição encontra óbice de ordem legal, haja vista que seus efeitos se projetam para o ano de 2022, ou seja, ano eleitoral, esbarrando na vedação legal inserta na Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 10º.

Ademais, embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons propósitos, o cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência das municipalidades.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

Maria Lúcia Mendonça
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ